



PROCESSO Nº 015/24

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de interdição do Estádio Adalto Moraes requerida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, subscrita pelo Procurador GUSTAVO SAMPAIO NEVES, em razão dos fatos ocorridos por ocasião da realização e disputa da partida do Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” - 2024, entre as Equipes JUAZEIRENSE/BA X ESPORTE CLUBE BAHIA, ocorrida em 25 de fevereiro de 2024, às 16:00, na cidade de Juazeiro/BA.

Narra a denúncia que a Súmula relatou que ao final da partida um suposto dirigente da Juazeirense, Sr. Celso Leal, trajando uma camisa do clube, partiu em direção ao corpo da arbitragem com insultos e tentou agredi-los. Ainda na exordial acusatória tem a imputação que este senhor tentou furar o bloqueio dos policiais, havendo também uma tentativa de agressão a guarnição do Sargento Panta.

Em ato contínuo, também de acordo com a denúncia, houve uma invasão generalizada ao campo de jogo pela torcida da Juazeirense. A peça inicial menciona que chegou ao conhecimento da Procuradoria um vídeo, que circulou nas redes sociais, em que os torcedores do JUAZEIRENSE entraram em conflito com policiais e seguranças do ESPORTE CLUBE BAHIA, situação que aconteceu próximo ao vestiário. Nesse vídeo é possível ver, diz a denúncia, torcedores lançando objetos e em posse da bandeirinha de escanteio com o objetivo de agredir outras pessoas, situação que exigiu da Polícia Militar o manuseio de bombas de efeito moral, bem como tiveram que atirar balas de borracha.

Com base nesses fatos, foi requerida uma liminar para a imediata interdição do referido Estádio, diante da alegada gravidade do ato. Os autos chegaram à Presidência para apreciação do pedido liminar em 27/02/2024 (terça-feira), às 17h47, por força do art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. No dia seguinte, em 28/02/2024, antes da apreciação do pedido liminar, determinei a intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, da

Equipe da Juazeirense/BA, do Delegado do Jogo, do Esporte Clube Bahia, da Federação Bahiana de Futebol (FBF), da Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM) de Juazeiro/BA, para que, querendo, pudessem prestar os esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia.

Intimados em 28/02/2024, em 04/03/2024 tanto a 73ª CIPM de Juazeiro como o Centro de Planejamento Operacional e Decisões Estratégicas da Polícia Militar prestaram informações, anexando ofício enviado pela FBF à PM/BA, Relatório Circunstanciado do Jogo, Ordem de Serviço e Ofício da 73ª CIPM de Juazeiro à Juazeirense.

Também na data de 04/03/2024, a Equipe da Juazeirense, por conduto de seus advogados, enviaram manifestação escrita, alegando em síntese: a) a desproporcionalidade e irrazoabilidade do pedido liminar; b) que o deferimento de eventual pedido liminar causaria violação ao princípio constitucional da presunção de inocência; c) a impossibilidade de dupla penalização, já que teria sofrido prejuízos à sua imagem com a invasão do campo e agora seria atingida (injustamente) com o deferimento do pedido liminar. Em anexo à manifestação da Juazeirense estão alguns documentos, quais sejam: procuração, dois boletins de ocorrência policial (um primeiro registrado pela Juazeirense e outro pelo Sr. Celso Candido Almeida Leal), Laudo do Corpo de Bombeiro, Laudo de Vistoria do Estádio Adauto Moraes, Laudo de Segurança e Laudo de Vigilância Sanitária.

Prestou também informações o Esporte Clube Bahia, ratificando a Notícia de Infração que já havia sido encaminhado anteriormente sobre o ocorrido durante a partida.

É o relatório. Decido.

Em primeiro plano, importante destacar que, por força do art. 35 do CBJD, cabe ao Presidente do TJD a apreciação de pedido liminar dessa natureza, podendo adotar medidas cautelares como a suspensão preventiva ou demais requeridas pela procuradoria, em caráter excepcional e quando fundada a necessidade. Desse modo, o processamento e julgamento do feito deve-se ocorrer em uma das Comissões Disciplinares do Tribunal. Por tais razões, limito-me à apreciação do pedido liminar, a única e limitada competência da Presidência neste momento processual.

Sobre a liminar pleiteada, importante destacar que o pedido liminar deve preencher dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo ser deferido somente em hipótese excepcionais e quando estiver provado, desde plano, a necessidade de seu indeferimento, sob pena de causar prejuízos irreparáveis.

No caso em tela, percebe-se que não subsiste o pressuposto processual do *periculum in mora*, já que não há perigo de prejuízo irreparável aguardar a regular tramitação do processo, garantindo à parte o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com julgamento do mérito das imputações que estão dirigidas pela Procuradoria, após julgamento oral e colegiado de uma das Comissões Disciplinares deste Tribunal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida pela Procuradoria, por não preencher todos os pressupostos processuais exigidos e determino à Secretaria deste Tribunal que cumpra as providências para a remessa completa dos autos, após sorteio, à Comissão Disciplinar competente para processar e julgar o feito.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, Bahia, 06 de março de 2024.



LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Presidente do TJDF/BA